

PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DISCIPLINAR CONTRA NOTÁRIOS E REGISTRADORES APÓS A LEI 15.509/26

Cintia Rosa Pereira de Lima, Edson Rodrigo Neves e Robson Passos Caires

INTRODUÇÃO

A Lei nº 8.935/1994 disciplinou as infrações, as penas, a respectiva gradação e a autoridade competente para aplicá-las, mas nada dispôs acerca do prazo para o exercício da pretensão punitiva estatal (BRASIL, 1994). Durante mais de três décadas, coube à jurisprudência suprir essa omissão, por meio de soluções que variaram no tempo e no espaço e que culminaram, em 2025, na adoção de um critério de contagem capaz de manter aberta, por tempo indeterminado, a possibilidade de punição.

A Lei nº 15.509, de 21 de setembro de 2026, publicada no dia seguinte e com vigência imediata, pôs termo a esse quadro ao acrescentar parágrafo único ao art. 34 da Lei nº 8.935/1994, que passou a vigorar com a seguinte redação (BRASIL, 2026a):

"Parágrafo único. A ação para a aplicação das sanções previstas nesta Lei prescreverá em 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que tiver cessado a permanência."

A norma teve origem no Projeto de Lei nº 3.453/2024, de autoria do Deputado Federal Felipe Carreras, foi aprovada pelo Senado Federal em 1º de setembro de 2026, após parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pela Senadora Dra. Eudócia, sem emendas ao texto oriundo da Câmara dos Deputados (AGÊNCIA SENADO, 2026).

O presente estudo delimita, inicialmente, o alcance da nova regra, distinguindo-a da prescrição da pretensão de reparação civil. Em seguida, reconstrói a sistemática anterior e examina a natureza sancionadora da prescrição disciplinar. Na sequência, examina as questões não disciplinadas pela nova lei e sua aplicação aos fatos pretéritos. Por fim, sustenta a redução pela metade do prazo prescricional em favor do delegatário maior de setenta anos.

A INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS DE RESPONSABILIDADE

Notários e registradores exercem, em caráter privado e por delegação do Poder Público, função de natureza pública, nos termos do art. 236 da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Dessa posição decorre um regime de responsabilidade que se desdobra nas esferas civil, penal e administrativo-disciplinar, cada qual dotada de fundamentos, finalidades e prazos próprios.

A responsabilidade civil se encontra disciplinada no art. 22 da Lei nº 8.935/1994, cujo parágrafo único, introduzido pela Lei nº 13.286/2016, estabelece que a pretensão de reparação civil prescreve em três anos, contados da data de “lavratura” do ato registral ou notarial (BRASIL, 2016).

No plano da responsabilidade estatal, o Supremo Tribunal Federal fixou, no Tema 777 da repercussão geral, que o Estado responde objetivamente pelos danos causados por tabeliães e registradores no exercício de suas funções, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa (BRASIL, 2019b).

A Lei nº 15.509/2026 não alterou esse regime. O novo dispositivo foi inserido no capítulo dedicado às infrações disciplinares (CAPÍTULO VI - Das Infrações Disciplinares e das Penalidades) e refere-se expressamente às sanções previstas na própria lei, isto é, às penas de repreensão, multa, suspensão e perda da delegação enumeradas no art. 32.

Convivem, portanto, duas pretensões distintas. A pretensão indenizatória, titularizada pelo particular lesado, prescreve em três anos a partir da lavratura do ato, ao passo que a pretensão punitiva, titularizada pelo Estado no exercício da função fiscalizadora, prescreve em cinco anos a partir da ocorrência do fato. O implemento de uma não repercute sobre a outra.

A SISTEMÁTICA ANTERIOR

A omissão da Lei nº 8.935/1994 jamais foi interpretada como hipótese de imprescritibilidade, uma vez que, no ordenamento jurídico brasileiro, a imprescritibilidade constitui exceção expressamente prevista no texto constitucional, como se verifica nos incisos XLII e XLIV do art. 5º da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Reconhecida a lacuna, a jurisprudência recorreu à analogia, conforme autoriza o art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (BRASIL, 1942). A controvérsia residia na escolha do diploma paradigma e, sobretudo, na definição do termo inicial da contagem.

O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, na ausência de previsão legal específica na lei que regula a aplicação de penalidade administrativa aos notários e oficiais de registro, seria possível aplicar o prazo prescricional previsto no Estatuto dos Funcionários Civis do respectivo Estado, orientação reafirmada no Agravo Interno no Recurso em Mandado de Segurança nº 72.831/RJ, relatado pelo Ministro Benedito Gonçalves, que aplicou o prazo bienal do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Rio de Janeiro, contado da data da

lavratura do ato, com remissão ao Agravo Interno no Recurso em Mandado de Segurança nº 67.540/SP, relatado pelo Ministro Herman Benjamin (BRASIL, 2024).

Essa orientação foi expressamente adotada no Recurso em Mandado de Segurança nº 26.548/PR, relatado pelo Ministro Benedito Gonçalves, no qual se assentou, ademais, que notários e registradores não se equiparam aos servidores estatutários e que a regra do conhecimento do fato, própria da Lei nº 8.112/1990, constitui exceção insuscetível de extensão aos delegatários (BRASIL, 2010a).

No tocante ao termo inicial, a Corte adotou a data da prática da infração. No Recurso em Mandado de Segurança nº 26.350/PR, a Ministra Denise Arruda destacou que a presunção de publicidade dos atos notariais e registrais produz efeitos *erga omnes* e alcança a própria Administração fiscalizadora (BRASIL, 2009).

No Agravo Regimental no Recurso em Mandado de Segurança nº 46.429/SP, relatado pelo Ministro Mauro Campbell Marques, o Tribunal aplicou o § 1º do art. 261 da Lei paulista nº 10.261/1968, que fixa como termo inicial o dia em que a falta foi cometida (BRASIL, 2014a; SÃO PAULO, 1968).

O modelo revelava coerência interna. A atividade notarial e registral é pública, seus atos são lavrados em livros e sistemas submetidos à fiscalização permanente do Poder Judiciário, conforme os arts. 37 e 38 da Lei nº 8.935/1994, e a Administração não pode invocar o desconhecimento daquilo que tem o dever de fiscalizar (BRASIL, 1994).

Sua fragilidade residia na fragmentação normativa, pois o prazo variava conforme o Estado e a gravidade da pena. Em São Paulo, a título de exemplo, prescreviam em dois anos as faltas sujeitas a repreensão, suspensão ou multa e em cinco anos aquelas sujeitas a demissão (SÃO PAULO, 1968).

A diversidade de soluções levou a matéria ao Conselho Nacional de Justiça, que a decidiu no Pedido de Providências nº 0006887-29.2020.2.00.0000, relatado pelo Ministro Mauro Campbell Marques. O Conselho afastou a aplicação dos estatutos estaduais e estabeleceu que a prescrição disciplinar de notários e registradores se rege pelo art. 142 da Lei nº 8.112/1990, iniciando-se na data em que a autoridade competente toma conhecimento dos fatos, sendo irrelevante a ciência por terceiros (BRASIL, 2025a).

O referido dispositivo da Lei nº 8.112/1990 prevê o prazo de cinco anos para as infrações puníveis com demissão, de dois anos para aquelas sujeitas a suspensão e de cento e oitenta dias para as puníveis com advertência, todos contados da data em que o fato se tornou conhecido pelo ente detentor da pretensão punitiva (BRASIL, 1990).

Para os servidores federais, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que tais prazos se iniciam quando a autoridade competente para instaurar o procedimento toma conhecimento do fato, interrompem-se com o primeiro ato válido de instauração e voltam a fluir por inteiro após o decurso de cento e quarenta dias:

SÚMULA 635 DO STJ - Os prazos prescricionais previstos no artigo 142 da Lei 8.112/1990 iniciam-se na data em que a autoridade competente para a abertura do procedimento administrativo toma conhecimento do fato, interrompem-se com o primeiro ato de instauração válido – sindicância de caráter punitivo ou processo disciplinar – e voltam a fluir por inteiro, após decorridos 140 dias desde a interrupção. (BRASIL, 2019a)

Assim, o Conselho Nacional de Justiça proferiu decisão que uniformizou a matéria em âmbito nacional, mas inverteu a lógica que o Superior Tribunal de Justiça aplicava aos delegatários, na medida em que o prazo deixou de fluir da data do fato e passou a depender do conhecimento pela autoridade competente.

O critério adotado pelo Conselho Nacional de Justiça no Pedido de Providências nº 0006887-29.2020.2.00.0000, ao fixar o termo inicial da prescrição no conhecimento do fato pela autoridade competente, subordinava a fluência do prazo a um evento incerto e controlado pelo próprio titular da pretensão punitiva (BRASIL, 2025a). Enquanto a autoridade não tomasse ciência da infração, a prescrição não começava a correr, ainda que o fato houvesse sido praticado muitos anos antes.

Instituiu-se, assim, uma imprescritibilidade de fato, incompatível com o caráter excepcional que a Constituição Federal atribui à imprescritibilidade, admitida apenas nas hipóteses nela expressamente previstas.

Esse modelo acarretava consequências relevantes. Em primeiro lugar, transferia ao delegatário o ônus da ineficiência fiscalizatória do Estado, a despeito do caráter público dos atos notariais e registrais e de sua permanente sujeição à correição. Em segundo lugar, admitia tratamento desigual entre delegatários que praticassem idêntica conduta na mesma data, conforme a maior ou menor diligência da fiscalização local. Em terceiro lugar, comprometia o exercício do direito de defesa, diante do inevitável perecimento das provas com o decurso do tempo. Por fim, deslocava o debate do mérito da infração para a controvertida definição do momento em que a autoridade teria tomado ciência do fato.

Acresce que a própria premissa analógica se mostrava frágil. Notários e registradores não são servidores públicos em sentido estrito, como reconheceu o Supremo Tribunal Federal ao afastar-lhes a aposentadoria compulsória no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.602/MG (BRASIL, 2005).

A correspondência entre as penas também era imperfeita, porquanto a Lei nº 8.935/1994 prevê repreensão, multa, suspensão e perda da delegação, enquanto a Lei nº 8.112/1990 contempla advertência, suspensão, demissão e cassação.

DISCIPLINA INSTITUÍDA PELA LEI Nº 15.509/2026

A primeira inovação trazida pela Lei nº 15.509/2026 consiste na positivação do prazo. A prescrição disciplinar passa a constar da lei que rege a atividade, com aplicação uniforme em todo o território nacional e sem escalonamento conforme a gravidade da pena.

A opção legislativa aproxima o regime notarial e registral do modelo geral do direito administrativo sancionador federal, consagrado no art. 1º da Lei nº 9.873/1999, que fixa em cinco anos a prescrição da ação punitiva da Administração Pública Federal, contada da data da prática do ato ou, nas infrações permanentes ou continuadas, do dia em que tiverem cessado (BRASIL, 1999).

Já a segunda inovação, de maior relevo, diz respeito à forma de contagem. A nova lei afasta o critério do conhecimento pela autoridade competente adotado pelo Conselho Nacional de Justiça e determina que o prazo flua a partir da ocorrência do fato, ou do dia em que tiver cessado a permanência.

Consagra-se, assim, a teoria objetiva da *actio nata*, em sintonia com o art. 111, incisos I e III, do Código Penal, segundo o qual a prescrição começa a correr do dia em que o crime se consumou e, nos crimes permanentes, do dia em que cessou a permanência (BRASIL, 1940).

Em certa medida, o legislador restabeleceu a orientação que o Superior Tribunal de Justiça aplicava aos delegatários, agora com prazo único e fundamento legal expresso. Decorridos cinco anos da ocorrência do fato, ou da cessação da permanência, a punição se torna juridicamente inviável, independentemente do momento em que a autoridade dele tenha tomado conhecimento. O Quadro 1 sintetiza a evolução do regime prescricional.

Quadro 1: Evolução do regime prescricional disciplinar de notários e registradores

Aspecto	STJ, até 2025	CNJ, a partir de 2025	Lei nº 15.509/2026
Fonte	Estatuto dos servidores do respectivo Estado, aplicado por analogia	Art. 142 da Lei nº 8.112/1990, aplicado por analogia	Parágrafo único do art. 34 da Lei nº 8.935/1994
Prazo	Variável conforme o Estado e a pena, sendo de 2 ou 5 anos em São Paulo	180 dias, 2 anos ou 5 anos, conforme a pena	5 anos para todas as sanções
Termo inicial	Data do fato	Conhecimento do fato pela autoridade competente	Data do fato ou da cessação da permanência

Aspecto	STJ, até 2025	CNJ, a partir de 2025	Lei nº 15.509/2026
Efeito	Fragmentação entre os Estados	Pretensão punitiva indefinidamente aberta	Uniformidade e previsibilidade

Fonte: elaborado pelo autor com base em Brasil (1990; 2009; 2010a; 2014a; 2025a; 2026a) e São Paulo (1968).

QUESTÕES REMANESCENTES

- Infração permanente e continuada

A Lei nº 15.509/2026 estabeleceu regra especial apenas para as infrações permanentes, cujo prazo prescricional se conta do dia em que cessa a permanência, conforme a parte final do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 8.935/1994 (BRASIL, 2026a). A infração permanente consiste em conduta única cuja consumação se prolonga no tempo por vontade do agente (BITENCOURT, 2026). Enquanto a situação ilícita perdura, a infração continua a ser praticada, razão pela qual se justifica que o prazo só comece a correr quando ela se encerra.

Todavia, a infração continuada é fenômeno distinto. Nela não há uma conduta que se prolonga, mas uma pluralidade de condutas autônomas, cada uma consumada em momento próprio, que se vinculam apenas por circunstâncias semelhantes de tempo, lugar e modo de execução (BITENCOURT, 2026).

Bem se sabe que a Lei nº 9.873/1999 submeteu as duas figuras, infração permanente e continuada, ao mesmo regime, contando a prescrição, em ambos os casos, do dia em que cessar a conduta (BRASIL, 1999).

Todavia, o problema reside no fato de que a Lei nº 15.509/2026, essa sim aplicável a notários e registradores, mencionou apenas as infrações permanentes. O silêncio legislativo em relação às infrações continuadas não pode ser suprido em prejuízo do delegatário.

A regra que desloca o termo inicial para a cessação da conduta retarda o início da prescrição e, por consequência, amplia o período em que o Estado pode punir. Trata-se de exceção à regra geral da contagem a partir da ocorrência do fato, e as exceções que agravam a situação do acusado não comportam interpretação extensiva nem aplicação analógica em matéria punitiva, como reconheceu o Superior Tribunal de Justiça, em caso de improbidade administrativa, no Recurso Especial nº 1.216.190/RS (BRASIL, 2010b).

Estender às infrações continuadas o tratamento reservado às permanentes significaria permitir que a prática mais recente reabrisse o prazo para punir as mais antigas, de modo que irregularidades cometidas há muitos anos permaneceriam puníveis enquanto a série não se interrompesse.

Assim, nas infrações praticadas em continuidade, cada conduta deve se sujeitar a prescrição própria, contada da data em que foi praticada, à semelhança do que dispõe o art. 119 do Código Penal, segundo o qual, no concurso de crimes, a extinção da punibilidade incide sobre cada um deles isoladamente (BRASIL, 1940).

O Quadro 2 sintetiza a distinção e a solução proposta.

Quadro 2: Infração permanente e infração continuada na Lei nº 15.509/2026

Aspecto	Infração permanente	Infração continuada
Conceito	Conduta única cuja consumação se prolonga no tempo por vontade do agente	Pluralidade de condutas autônomas da mesma natureza, repetidas no tempo
Lei nº 9.873/1999	Prescrição conta da cessação	Prescrição conta da cessação
Lei nº 15.509/2026	Prescrição conta da cessação, por previsão expressa	Silêncio legislativo
Solução proposta	Prazo contado da cessação da permanência	Prescrição própria para cada conduta, contada da data em que foi praticada
Fundamento	A infração continua a ser praticada enquanto perdura a situação ilícita	É vedada a analogia em prejuízo do acusado, e aplica-se por paralelo o art. 119 do Código Penal

Fonte: elaborado pelo autor com base em Brasil (1940; 1999; 2010b; 2014b; 2026a), Bitencourt (2026) e Araújo e Guimarães (2025).

- Causas de interrupção e suspensão do prazo prescricional

Na Lei nº 15.509/2026 tampouco foram disciplinadas as causas de interrupção e de suspensão do prazo, ou a prescrição intercorrente. Duas soluções se apresentam. A primeira preserva a analogia com o § 3º do art. 142 da Lei nº 8.112/1990, com a retomada da contagem após cento e quarenta dias da instauração do procedimento (BRASIL, 2019a). A segunda recorre à Lei nº 9.873/1999, que estabelece causas interruptivas taxativas e prescrição intercorrente de três anos para o procedimento paralisado (BRASIL, 1999).

A segunda alternativa afigura-se mais coerente, porque evita conjugar o novo termo inicial com as regras de um diploma cujo critério de contagem o legislador acabou de rejeitar.

Registre-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Tema 1.294, assentou que a Lei nº 9.873/1999 tem aplicação restrita à Administração Pública federal e que não cabe ao Poder Judiciário criar, por analogia, prazos de prescrição intercorrente para processos administrativos estaduais e municipais, em respeito à autonomia dos entes federados (BRASIL, 2025c). O precedente, contudo, não se transpõe automaticamente à hipótese em

exame. O regime disciplinar de notários e registradores não decorre de legislação local, mas de lei federal editada com fundamento no art. 236, § 1º, da Constituição Federal, de modo que a integração proposta não invade competência legislativa de Estados ou Municípios. Ainda assim, o precedente recomenda cautela e reforça a necessidade de disciplina legislativa expressa.

A lei também não reproduziu a regra que determina a aplicação do prazo prescricional da lei penal quando a falta disciplinar constitui igualmente crime, prevista no § 2º do art. 142 da Lei nº 8.112/1990 (BRASIL, 1990). Considerando que normas ampliativas do poder punitivo não admitem aplicação analógica em prejuízo do acusado, sustenta-se que o prazo de cinco anos incide também sobre essas faltas, sem prejuízo da persecução penal autônoma.

APLICAÇÃO DA LEI Nº 15.509/2026 AOS FATOS PRETÉRITOS

O art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal determina que a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu (BRASIL, 1988). Com fundamento na unidade do poder punitivo, o Superior Tribunal de Justiça estendeu essa garantia ao direito administrativo sancionador no julgamento do Recurso em Mandado de Segurança nº 37.031/SP, relatado pela Ministra Regina Helena Costa, ao afirmar que o princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica alcança as leis que disciplinam o direito administrativo sancionador (BRASIL, 2018).

A tese enfrenta dois obstáculos relevantes. O primeiro decorre do Tema 1.199 da repercussão geral, no qual o Supremo Tribunal Federal, ao examinar a Lei nº 14.230/2021, admitiu a aplicação da norma benéfica que revogou a modalidade culposa de improbidade aos processos sem trânsito em julgado, mas declarou irretroativo o novo regime prescricional, cujos marcos temporais passaram a incidir apenas a partir da publicação da lei (BRASIL, 2022). Naquele caso, contudo, o novo regime prescricional não era globalmente mais favorável ao réu, e a Corte reafirmou a natureza civil da improbidade administrativa.

O segundo obstáculo é recente. Em 11 de setembro de 2026, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 1.327 dos recursos repetitivos, fixou a tese de que as sanções mais brandas instituídas pela Resolução ANTT nº 5.847/2019 não retroagem, submetendo-se as penalidades administrativas ao princípio *tempus regit actum*, salvo previsão legal expressa em sentido contrário (BRASIL, 2026b; CONSULTOR JURÍDICO, 2026).

Três argumentos permitem afastar tais objeções.

O primeiro reside na distinção entre sanção e prescrição. O Tema 1.327 versa sobre a redução do valor de multas de natureza regulatória, ao passo que a prescrição disciplinar constitui limite temporal ao próprio exercício do poder punitivo e vincula-se diretamente à

segurança jurídica. A *ratio decidendi* daquele precedente não se estende, portanto, de modo automático às normas que extinguem a pretensão punitiva.

O segundo argumento consiste na inexistência de lei anterior. O princípio *tempus regit actum* pressupõe que o fato tenha sido praticado sob a regência de determinada lei. Em relação aos delegatários, não havia lei disciplinando a prescrição disciplinar, mas mera integração analógica. A analogia é técnica de colmatação provisória, que cede tão logo o legislador preencha a lacuna. O próprio Tema 1.327 reconhece que a analogia pressupõe a existência de lacuna, de modo que, sobrevindo a lei, a analogia com a Lei nº 8.112/1990 perdeu seu pressuposto. Ademais, o critério do conhecimento resultou de decisão administrativa do Conselho Nacional de Justiça que divergia da orientação do Superior Tribunal de Justiça, e não há direito adquirido do Estado à manutenção de determinado critério interpretativo.

O terceiro argumento, de caráter subsidiário, funda-se na aplicação imediata da lei nova aos prazos em curso. Para quem rejeite a retroatividade em sentido estrito, a prescrição em curso configura situação jurídica em formação, e não direito adquirido do Estado, de modo que o novo regime incide desde a sua vigência. O art. 2.028 do Código Civil oferece o critério aplicável, segundo o qual incide o novo prazo e, sendo ele menor, a contagem se inicia a partir da vigência da lei nova, salvo se o prazo remanescente da lei anterior for inferior (BRASIL, 2002), lógica também adotada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.199 (BRASIL, 2022). Esse critério conduz a resultado menos favorável ao delegatário do que a retroatividade plena, razão pela qual é invocado apenas em caráter subsidiário.

A nova lei não se revela mais favorável em todas as hipóteses. É mais benéfica quanto ao termo inicial, especialmente em relação a fatos antigos descobertos tardiamente, cuja punição o critério do Conselho Nacional de Justiça ainda admitia.

Pode mostrar-se mais gravosa, todavia, em relação às infrações leves, pois, sob a Lei nº 8.112/1990, a advertência prescrevia em cento e oitenta dias e a suspensão em dois anos, contados do conhecimento, ao passo que, no novo regime, todas as sanções prescrevem em cinco anos, contados do fato.

Disso resultam duas consequências. A lei nova retroage apenas naquilo em que for mais benéfica e, no que se revelar mais gravosa, não pode alcançar fatos anteriores a 22 de setembro de 2026.

Além disso, não se admite a combinação dos aspectos favoráveis de cada regime, como a conjugação do prazo de cento e oitenta dias da Lei nº 8.112/1990 com o termo inicial da nova lei, pois tal operação criaria uma terceira norma, jamais editada pelo legislador.

O Supremo Tribunal Federal vedou essa combinação em matéria penal no Tema 169 da repercussão geral, determinando a aplicação integral do regime mais favorável, aferido no caso concreto (BRASIL, 2013). Incumbe à autoridade, portanto, simular a contagem sob cada regime, considerado em sua integralidade, e aplicar aquele que se mostrar mais favorável ao delegatário.

Dessa compreensão decorrem as consequências práticas sintetizadas no Quadro 3, observada a preservação das decisões administrativas definitivas, em consonância com o Tema 1.199 (BRASIL, 2022), e ressalvada a possibilidade de invocar a nova lei como fato superveniente nas ações judiciais segurança pendentes.

Quadro 3: Aplicação da Lei nº 15.509/2026 aos fatos pretéritos

Situação	Solução
Aspecto em que a lei nova é mais benéfica , sobretudo o termo inicial na data do fato, em vez da data do conhecimento	Retroage e alcança os fatos anteriores ainda não definitivamente julgados
Aspecto em que a lei nova é mais gravosa , sobretudo o prazo de 5 anos para as infrações leves, que antes prescreviam em 180 dias ou 2 anos	Não retroage e não alcança fatos anteriores a 22/09/2026
Escolha do regime aplicável	Aplica-se, por inteiro, o regime mais favorável ao delegatário, aferido no caso concreto, vedada a combinação de regimes
Processos em curso	A prescrição deve ser reexaminada de ofício à luz da nova lei
Fatos não permanentes ocorridos há mais de cinco anos	A pretensão punitiva está extinta, ainda que o conhecimento pela autoridade seja recente
Decisões administrativas definitivas	Permanecem preservadas

Fonte: elaborado pelo autor com base em Brasil (1988; 2013; 2022; 2026a).

SITUAÇÃO DO DELEGATÁRIO IDOSO

Desde o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.602/MG, notários e registradores não se submetem à aposentadoria compulsória (BRASIL, 2005). Diferentemente do servidor público, o delegatário pode permanecer sujeito ao poder disciplinar do Estado durante toda a velhice, o que confere relevância prática à discussão sobre a aplicação do art. 115 do Código Penal, que reduz pela metade os prazos prescricionais quando o agente, na data da sentença, é maior de setenta anos (BRASIL, 1940).

Sustenta-se, neste estudo, que a regra deve incidir, por analogia em favor do acusado, sobre a prescrição prevista na nova redação do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 8.935/1994, reduzindo o prazo de cinco anos a dois anos e meio quando o delegatário contar com mais de setenta anos na data da primeira decisão sancionadora.

Impõe-se reconhecer que a tese enfrenta objeção relevante. O Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, no Mandado de Segurança nº 1043998-47.2025.8.11.0000, relatado pelo Desembargador Márcio Vidal, recusou a redução ao fundamento de que a adoção dos prazos da legislação penal não implica a transposição automática de todas as regras do regime penal da prescrição (MATO GROSSO, 2026). Com a Lei nº 15.509/2026, poder-se-ia acrescentar que o prazo passou a ter fonte administrativa própria e que o legislador, ao reproduzir a estrutura do art. 111 do Código Penal sem incorporar o art. 115, teria incorrido em silêncio eloquente.

O silêncio eloquente, todavia, pressupõe exclusão deliberada, que não se presume. Nas informações oficiais sobre a tramitação do Projeto de Lei nº 3.453/2024, a finalidade declarada foi fixar prazo uniforme e superar a aplicação analógica de regras heterogêneas, sem notícia de que a redução etária tenha sido debatida e rejeitada (AGÊNCIA SENADO, 2026).

Mais relevante, a nova lei disciplinou apenas o prazo e o termo inicial, silenciando quanto às causas de interrupção e de suspensão, à prescrição intercorrente e às causas pessoais de redução. Trata-se de regulação parcial. Se a omissão quanto às causas interruptivas, que prolongam a possibilidade de punição, deve ser integrada por analogia com a Lei nº 8.112/1990 ou com a Lei nº 9.873/1999 (BRASIL, 1990; BRASIL, 1999), não há fundamento coerente para recusar a integração quanto às causas de redução, que favorecem o delegatário.

Ora, aceitar a integração analógica apenas quando desfavorável ao delegatário, rejeitando-a quando lhe aproveita, subverteria a racionalidade do direito sancionador, que, em decorrência do princípio da legalidade, afasta a analogia prejudicial ao acusado e admite aquela que o beneficia (BRASIL, 1988; BRASIL, 2010b).

A aplicação analógica do art. 115 do Código Penal fora do direito penal encontra precedentes. O Superior Tribunal de Justiça consolidou, na Súmula 338, a aplicação da prescrição penal às medidas socioeducativas, embora o Estatuto da Criança e do Adolescente nada disponha a respeito (BRASIL, 2007). No mesmo diapasão, a Quinta Turma, no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.856.028/SC, relatado pelo Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, reafirmou que as disposições do Código Penal se aplicam analogicamente a essas medidas, inclusive o art. 115, admitindo a redução etária em sistema sancionador não penal dotado de disciplina própria (BRASIL, 2020).

O Tribunal de Justiça de São Paulo aplicou o mesmo dispositivo à prescrição das faltas disciplinares da execução penal (SÃO PAULO, 2019a; SÃO PAULO, 2019b), e o Superior Tribunal de Justiça reconheceu sua incidência na prescrição da improbidade administrativa quando o regime remetia à lei penal (BRASIL, 2025b).

Esses precedentes se apoiam em premissa desenvolvida pela doutrina. Lecionam Guskow e Oliveira (2024) que os ilícitos penais e administrativos compartilham a mesma estrutura normativa, pois ambos consistem em normas de conduta às quais se acopla sanção de natureza repressiva, fundada no poder do Estado de punir quem viola a ordem jurídica. Essa identidade ontológica, segundo as autoras, ampara a doutrina da unicidade do poder punitivo estatal, de modo que, mantida essa unidade, "nada impede que o desenvolvimento do direito administrativo sancionador conduza ao empréstimo de princípios originalmente ideados ao direito penal" (GUSKOW; OLIVEIRA, 2024, p. 26). Tal empréstimo principiológico não deve ser automático, pois os princípios penais devem ser matizados conforme as particularidades da esfera administrativa, mas essa ressalva não impede a transposição de garantias compatíveis com o processo disciplinar, como a redução etária do prazo prescricional. Também nesse sentido o magistério de Osório (2022), reconhecendo que o direito administrativo sancionador compartilha com o direito penal um núcleo comum de garantias.

Ora, se a estrutura do ilícito é a mesma, as razões da redução etária, como a menor utilidade da sanção tardia e a vulnerabilidade do agente idoso, estão igualmente presentes na esfera disciplinar. Recusá-la conduziria, ademais, a resultado desproporcional, pois o idoso receberia na esfera administrativa tratamento mais rigoroso do que na penal, embora o crime constitua a forma mais grave de ilícito. Essa solução é a que melhor concretiza o art. 230 da Constituição Federal e o Estatuto da Pessoa Idosa, que impõem ao Estado o dever de amparo à pessoa idosa (BRASIL, 1988; BRASIL, 2003).

Os precedentes contrários não infirmam a conclusão. O Tribunal de Justiça de Mato Grosso rejeitou a tese, e o Tribunal de Justiça de São Paulo recusa a aplicação do art. 115 nas ações de improbidade (MATO GROSSO, 2026; SÃO PAULO, 2025; SÃO PAULO, 2026). Esses julgados, contudo, foram proferidos em contextos normativos distintos e não examinaram a lacuna parcial da Lei nº 15.509/2026, nem a incoerência de integrar apenas as causas desfavoráveis ao delegatário, o que autoriza o necessário *distinguishing*. O mesmo se diga do Tema 1.294 do Superior Tribunal de Justiça, cuja razão de decidir repousa na autonomia federativa, ausente em matéria regida por lei federal de alcance nacional (BRASIL, 2025c).

Deve se reconhecer, ainda, que a presente tese comporta limites precisos. A redução deve incidir exclusivamente sobre o prazo, sem alcançar as causas de interrupção e de

suspensão, na linha da distinção adotada no Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.934.320/PR (BRASIL, 2025b), e o marco etário corresponde à data da primeira decisão sancionadora.

Bom lembrar que a matéria agora discutida poderá ser influenciada pelo julgamento do Tema 1.445 pelo Superior Tribunal de Justiça (BRASIL, 2026c).

Assim, defende-se que a Lei nº 15.509/2026, ao disciplinar apenas o prazo e o termo inicial da prescrição disciplinar de notários e registradores, instituiu regulação parcial, cujas lacunas devem ser integradas em conformidade com as garantias do direito sancionador.

Entre essas lacunas se inclui a ausência de causa pessoal de redução do prazo, a ser suprida pela aplicação analógica do art. 115 do Código Penal, admitida em favor do acusado e já reconhecida pela jurisprudência em sistemas sancionadores não penais.

Por conseguinte, o prazo de cinco anos previsto na nova redação do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 8.935/1994, deve sim ser reduzido a dois anos e meio, quando o delegatário contar com mais de setenta anos na data da primeira decisão sancionadora, sem repercussão sobre as causas de interrupção e de suspensão.

A solução preserva a coerência do sistema, que não pode integrar por analogia apenas as normas desfavoráveis ao acusado, evita que o idoso receba na esfera administrativa tratamento mais gravoso do que na penal e concretiza o dever constitucional de amparo à pessoa idosa, especialmente relevante para uma categoria profissional que, por não se submeter à aposentadoria compulsória, permanece sujeita ao poder disciplinar do Estado durante toda a velhice.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei nº 15.509/2026 supriu omissão de mais de três décadas da Lei nº 8.935/1994 ao disciplinar a prescrição da pretensão punitiva disciplinar contra notários e registradores. Na ausência de regra própria, o Superior Tribunal de Justiça aplicava o prazo previsto no estatuto dos servidores de cada Estado, contado da data do fato, e o Conselho Nacional de Justiça, em 2025, passou a aplicar o art. 142 da Lei nº 8.112/1990, com termo inicial no conhecimento do fato pela autoridade competente, critério que instituíra verdadeira imprescritibilidade de fato.

A nova lei fixa prazo único de cinco anos, contado da ocorrência do fato ou da cessação da permanência, bem como restabelece o termo inicial objetivo, conferindo ao sistema uniformidade, previsibilidade e segurança jurídica. A inovação se restringe à esfera disciplinar, de modo que a pretensão de reparação civil continua a prescrever em três anos, contados da lavratura do ato.

A nova disciplina, contudo, é parcial. A lei não tratou das infrações continuadas, das causas de interrupção e de suspensão, da prescrição intercorrente, nem das faltas que também configuram crime.

Diante de tal silêncio da nova lei, sustentou-se que, nas infrações continuadas, cada conduta se sujeita a prescrição própria, pois a regra que desloca o termo inicial para a cessação da conduta não admite extensão em prejuízo do acusado. Quanto às causas interruptivas e à prescrição intercorrente, a integração pela Lei nº 9.873/1999 se revela mais coerente com o novo termo inicial, sem prejuízo de orientação uniformizadora do Conselho Nacional de Justiça, observada a reserva legal quanto à criação de causas interruptivas. As faltas que também constituem crime se sujeitam igualmente ao prazo de cinco anos, à falta de regra que determine a aplicação do prazo penal.

No plano intertemporal, a nova lei alcança os fatos anteriores ainda não definitivamente julgados naquilo em que se revelar mais benéfica, com fundamento no art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal, na unidade do poder punitivo estatal e na circunstância de o regime anterior decorrer de integração analógica, e não de lei. Os Temas 1.199 do Supremo Tribunal Federal e 1.327 do Superior Tribunal de Justiça impõem ônus argumentativo relevante, mas não afastam essa conclusão, dada a distinção entre normas que graduam a sanção e normas que extinguem a própria pretensão punitiva. O benefício deve ser aferido no caso concreto, vedada a combinação de regimes, com reexame de ofício da prescrição nos processos em curso e preservação das decisões administrativas definitivas.

Quanto ao delegatário idoso, sustentou-se que a lacuna da nova lei alcança também as causas pessoais de redução do prazo, a ser suprida pela aplicação analógica do art. 115 do Código Penal em favor do acusado, na linha do que a jurisprudência já admite em sistemas sancionadores não penais. O prazo de cinco anos deve ser reduzido, assim, a dois anos e meio quando o delegatário contar com mais de setenta anos na data da primeira decisão sancionadora, sem repercussão sobre as causas de interrupção e de suspensão. Essa solução preserva a coerência do sistema, que não pode integrar por analogia apenas as normas desfavoráveis ao acusado, evita que o idoso receba na esfera administrativa tratamento mais gravoso do que na penal e concretiza o dever constitucional de amparo à pessoa idosa, especialmente relevante para uma categoria que, por não se submeter à aposentadoria compulsória, permanece sujeita ao poder disciplinar do Estado durante toda a velhice.

O julgamento do Tema 1.445 pelo Superior Tribunal de Justiça e a eventual orientação uniformizadora do Conselho Nacional de Justiça serão decisivos para consolidar as soluções aqui propostas. É necessário, em qualquer caso, que o legislador complete a disciplina instituída

pela Lei nº 15.509/2026, prevendo expressamente as causas de interrupção e de suspensão, a prescrição intercorrente e a redução etária do prazo, de modo a conferir plena segurança jurídica à atividade notarial e registral.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA SENADO. Fixada em cinco anos prescrição para infrações de donos de cartórios. **Senado Notícias**, Brasília, DF, 22 set. 2026. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2026/09/22/fixada-em-cinco-anos-prescricao-para-infracoes-de-donos-de-cartorios>. Acesso em: 23 set. 2026.

ARAÚJO, Aldem Johnston Barbosa; GUIMARÃES, Bernardo Strobel. Lei nº 9.873/1999: como se dá a prescrição intercorrente em infrações permanentes ou continuadas? **Editora Digital OAB/PE**, Recife, 24 set. 2025. Disponível em: <https://editoraoabdigital.org.br/lei-no-9-873-1999-como-se-da-a-prescricao-intercorrente-em-infracoes-permanentes-ou-continuadas/>. Acesso em: 25 set. 2026.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral. 32. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2026. v. 1.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 set. 2026.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 23 set. 2026.

BRASIL. Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 9 set. 1942. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 23 set. 2026.

BRASIL. Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 12 dez. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm. Acesso em: 23 set. 2026.

BRASIL. Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 21 nov. 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8935.htm. Acesso em: 23 set. 2026.

BRASIL. Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 24 nov. 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9873.htm. Acesso em: 23 set. 2026.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 23 set. 2026.

BRASIL. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 3 out. 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm. Acesso em: 23 set. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.286, de 10 de maio de 2016. Dispõe sobre a responsabilidade civil de notários e registradores, alterando o art. 22 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 maio 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113286.htm. Acesso em: 23 set. 2026.

BRASIL. Lei nº 15.509, de 21 de setembro de 2026. Altera a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, para dispor sobre o prazo prescricional da ação para aplicação de sanções administrativas aos notários e registradores. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 22 set. 2026a.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Pedido de Providências nº 0006887-29.2020.2.00.0000. Relator: Min. Mauro Campbell Marques. **Informativo de Jurisprudência do CNJ**, Brasília, DF, n. 6, 2025a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/InfojurisI2/>. Acesso em: 23 set. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 338**. A prescrição penal é aplicável nas medidas sócio-educativas. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2007. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/>. Acesso em: 23 set. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1. Turma). Recurso em Mandado de Segurança nº 26.350/PR. Relatora: Min. Denise Arruda, 27 out. 2009. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 23 nov. 2009. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 23 set. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1. Turma). Recurso em Mandado de Segurança nº 26.548/PR. Relator: Min. Benedito Gonçalves, 4 mar. 2010. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 19 mar. 2010a. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 23 set. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). Recurso Especial nº 1.216.190/RS. Relator: Min. Mauro Campbell Marques, 2 dez. 2010. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 14 dez. 2010b. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.exe/ITA?seq=1026738&tipo=0&nreg=201001896472&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20101214&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 25 set. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). Agravo Regimental no Recurso em Mandado de Segurança nº 46.429/SP. Relator: Min. Mauro Campbell Marques, 16 dez. 2014. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 19 dez. 2014a. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 23 set. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Jurisprudência em teses**: concurso formal. Brasília, DF, n. 23, 29 out. 2014b. Tese 7. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jt/>. Acesso em: 25 set. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1. Turma). Recurso em Mandado de Segurança nº 37.031/SP. Relatora: Min. Regina Helena Costa, 8 fev. 2018. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 20 fev. 2018. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 23 set. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 635**. Os prazos prescricionais previstos no art. 142 da Lei n. 8.112/1990 iniciam-se na data em que a autoridade competente para a abertura do procedimento administrativo toma conhecimento do fato, interrompem-se com o primeiro ato de instauração válido e voltam a fluir por inteiro, após decorridos 140 dias desde a interrupção. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2019a. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/>. Acesso em: 23 set. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.856.028/SC. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 12 maio 2020. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 19 maio 2020. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 25 set. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1. Turma). Agravo Interno no Recurso em Mandado de Segurança nº 72.831/RJ. Relator: Min. Benedito Gonçalves, 26 ago. 2024. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202304596461. Acesso em: 25 set. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.934.320/PR. Relator: Min. Afrânio Vilela, 30 abr. 2025. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 7 maio 2025b. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202002698070&dt_publicacao=07/05/2025. Acesso em: 25 set. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1. Seção). Recursos Especiais nº 2.002.589 e nº 2.137.071. Tema Repetitivo 1.294. Relator: Min. Afrânio Vilela. Brasília, DF, 2025c. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/. Acesso em: 25 set. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1. Seção). Recursos Especiais nº 2.175.767 e nº 2.175.768. Tema Repetitivo 1.327. Relator: Min. Paulo Sérgio Domingues, 11 set. 2026b. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/. Acesso em: 23 set. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1. Seção). Recursos Especiais nº 2.229.594, nº 2.230.824 e nº 2.219.821. Tema Repetitivo 1.445. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze. Afetação em 3 jul. 2026c. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/. Acesso em: 23 set. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.602/MG. Relator p/ acórdão: Min. Eros Grau, 24 nov. 2005. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/>. Acesso em: 23 set. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Recurso Extraordinário nº 600.817/MS. Tema 169 da Repercussão Geral. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, 7 nov. 2013. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/>. Acesso em: 23 set. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Recurso Extraordinário nº 842.846/SC. Tema 777 da Repercussão Geral. Relator: Min. Luiz Fux, 27 fev. 2019b. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/>. Acesso em: 23 set. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Recurso Extraordinário com Agravo nº 843.989/PR. Tema 1.199 da Repercussão Geral. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 18 ago. 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/>. Acesso em: 23 set. 2026.

CONSULTOR JURÍDICO. Sanção administrativa mais benéfica só retroage se a lei autorizar, define STJ. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 11 set. 2026. Disponível em: <https://conjur.com.br/2026-set-11/sancao-administrativa-mais-benefica-so-retroage-se-a-lei-autorizar-define-stj/>. Acesso em: 23 set. 2026.

GUSKOW, Tatiana Maria; OLIVEIRA, Liziane Paixão Silva. Direito administrativo sancionador e a identidade ontológico-estrutural: entre ilícitos penais e administrativos e seu contributo à matização dos princípios constitucionais. **Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília, DF, v. 14, n. 1, p. 14-27, 2024**. DOI: 10.5102/rbpp.v14i1.9521.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça (Órgão Especial). Mandado de Segurança Cível nº 1043998-47.2025.8.11.0000. Relator: Des. Márcio Vidal, 13 ago. 2026. Disponível em: <https://jurisprudencia.tjmt.jus.br/>. Acesso em: 23 set. 2026.

OSÓRIO, Fábio Medina. **Direito administrativo sancionador**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

SÃO PAULO (Estado). Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968. Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado. **Diário Oficial do Estado**, São Paulo, 29 out. 1968. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/1968/lei-10261-28.10.1968.html>. Acesso em: 23 set. 2026.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça (14. Câmara de Direito Criminal). Agravo de Execução Penal nº 9001766-18.2019.8.26.0050. Relator: Des. Laerte Marrone, 12 set. 2019a. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do>. Acesso em: 23 set. 2026.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça (4. Câmara de Direito Criminal). Agravo de Execução Penal nº 0003445-84.2019.8.26.0026. Relatora: Des. Ivana David, 13 ago. 2019b. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do>. Acesso em: 23 set. 2026.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça (7. Câmara de Direito Público). Apelação Cível nº 0008385-54.2016.8.26.0590. Relator: Des. Coimbra Schmidt, 21 out. 2025. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do>. Acesso em: 23 set. 2026.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça (8. Câmara de Direito Público). Apelação Cível nº 0004222-85.2013.8.26.0024. Relator: Des. Leonel Costa, 13 maio 2026. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do>. Acesso em: 23 set. 2026.